



REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VISEU

ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União, prevendo, assim, os procedimentos aplicáveis a denúncias de infrações, efetuadas com base em informações obtidas no âmbito da atividade profissional, bem como as medidas de proteção dos denunciante.

O presente Regulamento do Canal de Denúncias da Santa Casa da Misericórdia de Viseu (doravante designado abreviadamente "Regulamento") foi elaborado em conformidade com o diploma atrás mencionado, tendo, como desiderato, definir os procedimentos de receção, tratamento e arquivo de denúncias de infrações recebidas pela Santa Casa da Misericórdia de Viseu (SCMV) no canal de denúncias.

Este canal permite ao denunciante efetuar uma denúncia em condições de segurança, confidencialidade da respetiva identidade ou anonimato e acompanhar a evolução do tratamento que lhe é dada.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a observar no âmbito das denúncias de infrações e os procedimentos relativos à receção, ao tratamento e ao arquivo das denúncias comunicadas à SCMV.

Artigo 2.º

Canal de Denúncia Interna

O denunciante deve apresentar a denúncia de infrações no canal de denúncia interna da SCMV, que consiste numa plataforma disponível no *site* institucional, a qual garante a confidencialidade da sua identidade e a integridade dos conteúdos nela submetidos, possibilitando, ainda, o seguimento das denúncias, em conformidade com o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se infrações os atos ou omissões verificados no âmbito da atividade da SCMV, que sejam contrários a disposições normativas legais nos seguintes domínios:

- a) Contratação pública;
- b) Prevenção do branqueamento de capitais;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- g) Segurança dos alimentos para consumo humano;
- h) Saúde pública;
- i) Defesa do consumidor;
- j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais, segurança da rede e dos sistemas de informação;
- k) Crimes de corrupção e infrações conexas.

2. Todas as situações que não consubstanciem infrações nos termos do previsto no número anterior devem ser comunicadas como reclamações, através dos meios disponíveis para o efeito.

Artigo 4.º

Objeto e conteúdo das denúncias

As denúncias podem ter por objeto infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 5.º

Denunciante

1. É considerada denunciante a pessoa singular que denuncie uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.

2. Para efeitos do número anterior, podem ser considerados denunciante, nomeadamente:

- a) Trabalhadores da SCMV;
- b) Prestadores de serviços, fornecedores, contratantes e subcontratantes, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão ou direção;
- c) Membros da Irmandade da SCMV (Irmãos);
- d) Voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados);
- e) Pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão, ou a órgãos fiscais, ou de supervisão, ou a entidades de fiscalização externas.

3. Não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.

Artigo 6.º

Condições de proteção do denunciante e outras pessoas equiparadas

1. Beneficia da proteção conferida nos termos deste Regulamento o denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia, verdadeiras, denuncie uma infração.

2. O denunciante anónimo que seja posteriormente identificado beneficia da mesma proteção, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.

3. A proteção conferida por este Regulamento é extensível, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

CAPÍTULO II MEIOS DE DENÚNCIA

Artigo 7.º

Precedência entre os meios de denúncia

1. O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:

- a) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia, no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia; ou
- b) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

2. O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:

- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso; ou
- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na lei identificada no artigo 2.º do presente Regulamento, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, (ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique, no caso da denúncia externa).

3. A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pelo presente Regulamento, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

4. O disposto no presente Regulamento não prejudica a obrigação de denúncia prevista no artigo 242.º do Código de Processo Penal.

Artigo 8.º

Forma e admissibilidade de denúncias

1. O canal de denúncia da SCMV permite a apresentação de denúncias por escrito por trabalhadores, anónimas ou com identificação do denunciante.

2. Para que seja possível efetuar o tratamento apropriado da denúncia, é determinante a sua apresentação detalhada e de forma objetiva, mediante descrição dos factos, identificação das datas ou períodos de tempo abrangidos, dos locais em que ocorreram, das pessoas e/ou entidades envolvidas, a existência de testemunhas, o grau de certeza dos factos descritos e outros elementos de prova considerados relevantes.

3. São admissíveis denúncias anónimas, devendo, para tal, o denunciante selecionar essa opção aquando do preenchimento do formulário disponível na plataforma.

CAPÍTULO III

SEGUIMENTO DAS DENÚNCIAS

Artigo 9.º

Setor responsável

1. A gestão do canal de denúncia é da competência da responsável pelo Setor de Recursos Humanos.

2. O setor responsável deve proceder a uma avaliação prévia da consistência das denúncias e enviar ao Provedor uma informação em que conste a respetiva classificação e vínculo do denunciante à SCMV, para decisão sobre o seguimento a dar-lhes.

3. Se a denúncia tiver como destinatário o setor responsável pelo tratamento das denúncias, este deve abster-se do seu tratamento e análise e ser substituído por um novo elemento a designar pelo Provedor.

Artigo 10.º
Procedimento

1. Após a denúncia ser registada na plataforma deve observar-se o seguinte procedimento:
 - a) O setor responsável valida a natureza da denúncia de acordo com as categorias definidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente Regulamento, face à classificação selecionada pelo denunciante na plataforma;
 - b) Com a receção da denúncia, é enviado, ao denunciante, através da plataforma, um aviso de receção, no prazo máximo de 7 dias;
 - c) A SCMV obriga-se a investigar o grau de credibilidade da denúncia, a natureza irregular do comportamento reportado, a viabilidade do processo de investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou com conhecimento dos factos relevantes e que por isso devam ser confrontadas ou inquiridas;
 - d) No âmbito do processo de averiguação interna, a SCMV pode requerer a colaboração dos vários setores/serviços/valências para o apuramento dos factos contidos na denúncia, ficando, todos eles, sujeitos ao dever de sigilo;
 - e) A SCMV pode instaurar processos de investigação para averiguação dos factos denunciados e/ou comunicar à autoridade competente a investigação da infração;
 - f) É realizada uma análise sobre a existência ou inexistência da infração, sendo admissíveis todas as provas que não sejam proibidas por lei;
 - g) A SCMV comunica ao denunciante, de forma fundamentada, e no prazo de 3 meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à mesma;
 - h) O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a SCMV comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
2. Caso se conclua pela prática de crime pelo denunciado, são remetidos ao Ministério Público os elementos constantes da denúncia e aqueles recolhidos no âmbito da averiguação interna, levada a cabo pelo setor responsável pelo canal de denúncia, em harmonia com o disposto no artigo 242.º do Código de Processo Penal e alínea g) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal.
3. É igualmente aplicável o disposto no número anterior na circunstância de existir dúvida razoável sobre se os factos alegados na denúncia consubstanciam, em abstrato, a prática de um crime público.

Artigo 11.º

Arquivamento de denúncias

1. As denúncias serão arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, quando:

- a) A infração denunciada for de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
- b) A denúncia for repetida e não conter novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia.

Artigo 12.º

Obrigações do responsável pelo tratamento das denúncias

1. No prazo de 10 dias úteis após a conclusão da averiguação interna, o responsável pelo tratamento das denúncias deve apresentar ao Provedor:

- a) Informação com a identificação das medidas necessárias e adequadas ao tratamento da infração reportada; ou
- b) Nota informativa justificativa do arquivamento da denúncia;
- c) Se for o caso, uma proposta fundamentada de instauração de processo disciplinar e/ou de participação judicial, em observância dos prazos de caducidade e de prescrição, quando aplicável.

2. Compete ao responsável pelo tratamento das denúncias fazer a monitorização da implementação das medidas definidas no âmbito do tratamento de denúncias, nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 13.º

Relatório anual

1. O setor responsável pelo canal de denúncias elabora, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido à Mesa Administrativa, com a descrição das denúncias recebidas e o respetivo seguimento, contendo os seguintes itens:

- a) Número total de denúncias recebidas;
- b) Classificação atribuída às infrações rececionadas;
- c) Data da receção das denúncias;

- d) Data de envio das respostas ao denunciante;
- e) Descrição sumária dos factos;
- f) Indicação do estado dos processos (pendente ou concluído);
- g) Resultados da averiguação interna;
- h) Descrição das recomendações emitidas ou a fundamentação para arquivamento das denúncias.

Artigo 14.º

Responsabilidade do Setor de Tecnologia

Compete ao Setor de Tecnologia:

- a) Monitorizar, com regularidade, a qualidade dos acessos ao canal de denúncias e resolver eventuais constrangimentos neste domínio;
- b) Comunicar ao prestador de serviços qualquer irregularidade no funcionamento e desempenho da plataforma.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Artigo 15.º

Confidencialidade

No tratamento das denúncias de infrações é assegurada a confidencialidade, a proteção da identidade do denunciante ou o anonimato, a proteção da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como do seu conteúdo e da informação obtida no processo de tratamento da mesma.

Artigo 16.º

Tratamento de dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Política de Privacidade da SCMV disponível no *site* institucional.
2. A recolha e tratamento de dados pessoais realiza-se no âmbito do processo de gestão das denúncias rececionadas, tendo como fundamento o cumprimento de uma obrigação legal.

3. Os dados pessoais que, manifestamente, não forem relevantes para o tratamento da denúncia, não são conservados, sendo imediatamente apagados.

4. Os titulares dos dados podem contactar o encarregado da proteção de dados nomeado, sobre todas as questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais, através do e-mail epd@scmviseu.com.

Artigo 17.º

Conservação das denúncias

A SCMV mantém um registo das denúncias recebidas e conservá-las-á, durante um período de cinco anos e independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

CAPÍTULO V

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Artigo 18.º

Proibição de retaliação

1. Os denunciantes que comuniquem infrações ou forneçam alguma informação ou assistência no âmbito do processo de averiguação interna, não serão objeto de qualquer retaliação, nomeadamente, de sanção de despedimento, discriminação, retenção ou suspensão de pagamento de salários e/ou benefícios, despromoção, transferência ou de alguma ação disciplinar ou retaliatória.

2. As ameaças e as tentativas dos atos e omissões referidos no número anterior, são igualmente havidas como atos de retaliação.

3. Presumem-se motivados por denúncia de infrações, até prova em contrário, os seguintes atos, quando praticados até dois anos após a denúncia ou divulgação pública:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão de contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;

- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços;
- i) Revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares com manifesta falsidade ou má-fé, bem como aqueles que violem o dever de confidencialidade, constituirá uma infração suscetível de sanção disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou penal que possa daí resultar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Integração de lacunas

Eventuais lacunas, no âmbito do presente Regulamento, serão supridas pela Mesa Administrativa da SCMV, tendo em conta a legislação em vigor.

Artigo 20.º

Vigência

O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Mesa Administrativa da SCMV realizada a 13/02/2025, entrando em vigor no dia útil imediatamente seguinte.